Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
4.370	16/12/13	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 16/12/13
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Exma. Sra. Prefeita Municipal, acerca do convênio a ser celebrado com a entidade Obras Sociais da Paróquia Santa Luzia de Mococa.

REQUERIMENTO Nº. 1509 /2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Mococa, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis, o seguinte, acerca do convênio a ser celebrado com a entidade Obras Sociais da Paróquia Santa Luzia de Mococa:

1) Encaminhar cópia da Decisão Referente a Ação Civil Pública citada no quinto parágrafo do ofício 2.157/2013 de 4/12/2013 encaminhado à esta Casa pela Senhora Prefeita;

2) Qual será o critério de desembolso dos recursos à entidade?

3) Qual a estrutura funcional da entidade, número de funcionários, nome, cargos, funções e salários, atualmente e as projeções para contratação?

4) Qual a capacidade máxima de atendimento pela entidade, hoje e a ser adaptada?

5) Há estimativa máxima de atendimento, se sim qual? Diário, mensal, anual. Mínimo e Máximo.

6) Há estimativa de desembolso mensal pela Prefeitura à entidade?

Justificativa:-

Considerando que a Senhora Prefeita encaminhou Projeto de Lei objetivando firmar o referido convênio, o qual deve ser aprovado nesta Sessão, são necessários os devidos esclarecimentos no intuito do acompanhamento da execução deste importante convênio para nossa sociedade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de dezembro de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Chico do Sindicato - Vereador/PPS

No que tange a política de atendimento, o art. 87, V do ECA, estabelece que são linhas de ação da política de atendimento, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A partir do momento em que o Estado, por intermédio do Juízo da Infância e Juventude, identifica que uma criança ou adolescente não possui condições de se desenvolver sadia e harmoniosamente no seio de sua família, necessitando de proteção especial, e delibera pela aplicação da medida de abrigo, cabe ao Poder Executivo dar condições para que estes infantes e jovens recebam tratamento prioritário, em perfeita sintonia com as normas contidas na legislação supracitada.

Ademais, estabelece o artigo 204 da Constituição Federal que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas e organizadas de forma descentralizada, cabendo à União a coordenação e a emissão de normas gerais, e ao Estado-membro e ao Município, a coordenação e a execução de programas.

O artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente reza serem diretrizes de atendimento a criança e adolescente:

1) a municipalização de atendimento (inc. I);

2) a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (inciso III);

3) a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (inciso VI).

Destarte, o dever do administrador público, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, exige dispêndio dos recursos disponíveis não só no ensino, mas na infra-estrutura mínima necessária para a sua subsistência, donde ressalta a habitação e alimentação em período integral.

Prioritariamente, portanto, caberia ao Poder Público tratar a infância e a adolescência, principalmente a parcela mais excluída, como a trataria um bom pai de família, em primeiro lugar provendo casa, comida, escola e saúde, e, caso houvesse sobra de recursos, promovendo reformas, benfeitorias e melhorias em geral no patrimônio público municipal, enfim, gastando no que não é essencial.

Não há como se pensar, destarte, em realização de outros serviços e obras, sem que, antes, o mínimo indispensável

imprensa oficial

seja assegurado às crianças e adolescentes de Mococa, que deveriam, segundo os ditames legais e da lógica humana, já que representam o futuro da Comarca, ser prioridade da Administração Pública.

Como é cediço, a responsabilidade da Administração Pública não decorre tão-somente de atos comissivos, mas principalmente da omissão dos dirigentes.

Nesse sentido preleciona Hely Lopes Meirelles:

> *"Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. (...) O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado de segurança. Em tal hipótese não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela Administração mas, sim, impor sua prática, ou desde logo, suprir seus efeitos, para restaurar ou amparar o direito do postulante, violado pelo silêncio administrativo. O silêncio não é ato administrativo; é conduta omissiva da Administração que, quando ofende direito individual do administrado ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e a reparação decorrente de sua inércia. (...) A inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, é abuso de poder, que enseja correção judicial e indenização ao prejudicado."*[3]

Ante o exposto, incontestável a responsabilidade legal dos poderes públicos em relação à questão do abrigo de menores.

4. Da liminar

Pelo que se depreende, ante a gravidade e urgência da situação, devidamente comprovados o *fumus boni iuris* (pela exposição dos fundamentos jurídicos do pedido) e o *periculum in mora* (pela

[3] *In Direito Administrativo Brasileiro* - 19ª ediçao.

Imprensa Oficial

juntada da prova documental referente à situação fática acima esposada), requer-se a Vossa Excelência, seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, expedindo-se mandado para intimar o réu a oferecer e manter, na comarca de Mococa, a medida específica de proteção, consistente em abrigo em entidade com capacidade para 20 (vinte) adolescentes, pelo menos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja por meio de adaptação de logradouro(s), já existente(s), a fim de que apresente(m) condições satisfatórias para instalação de abrigo(s) para menores em situação irregular, seja pela construção de prédio(s) específico(s) para tal fim, a fim de que sejam atendidos os casos de internação, tais como, desnutrição, falta de moradia e outros; bem como o dote respectivo, no mesmo prazo, para assegurar os recursos materiais e humanos essenciais para os referidos adolescentes nessas condições; sob pena de multa diária de 10 (dez) salários mínimos, desde o dia em que se configurar o descumprimento, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Ressalte-se que o "perigo da demora" está caracterizado pela condição peculiar dos adolescentes, alvo desta ação, pessoas em desenvolvimento, devendo ser observado que a mora na satisfação de suas necessidades básicas pode trazer danos gravíssimos e irreversíveis às saúdes física e mental destes desvalidos.

5. Do pedido

De quanto argumentado, requer-se:

5.1. Seja compelido o MUNICÍPIO DE MOCOCA à **obrigação de fazer**, consistente em organizar e manter, com recursos materiais e humanos, programa destinado ao abrigo de menores da Comarca, para adolescentes em situação irregular, visando ao atendimento específico com profissionalização.

5.2. Seja oferecido pelo MUNICÍPIO DE MOCOCA número regular de vagas, de no mínimo 20 (vinte), no referido programa de atendimento, cuja implementação visa a presente demanda, fixando-se prazo para a **obrigação de fazer** a que for condenado, sob pena de multa diária no importe de 10 (dez) salários mínimos, no caso de descumprimento, consoante o artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Imprensa Oficial

6. Da citação

Requer-se, ainda, a citação do MUNICÍPIO DE MOCOCA na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

7. Das provas

Outrossim, protesta provar o alegado mediante todas a provas admitidas em Direito, em especial, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, inspeções judiciais e perícias.

8. Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Mococa, 31 de agosto de 2007

José Cláudio Zan
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude
auxiliando[4]

[4] Portaria nº 5.344/2007-PGJ, D.O.E., Pod. Exec., Sec. I, de 28.jul.2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 845.741 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADV.(A/S)	: MARCELO TORRES FREITAS

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente ação civil pública na qual se pretende o pronto atendimento de menor em programa destinado a crianças e adolescentes em situação irregular (fls. 328-336).

No RE, alega-se ofensa ao art. 227 da Constituição Federal (fls. 377-391).

2. Assiste razão ao agravante. Em casos análogos ao dos autos, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de ser permitido ao Poder Judiciário, mesmo que excepcionalmente, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. Nesse sentido: AI 583.476/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.5.2010; e RE 556.600/SC, de minha relatoria, DJe 11.02.2011.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 45-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2004, fixou o seguinte entendimento:

> *"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1328714.

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).".

Assim, não há falar em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo, porquanto se revela possível ao Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas. Nesse sentido: RE 463.210-AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 03.02.2006; RE 384.201-AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 03.8.2007; e, mais recentemente, RE 600.419/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009; RE 482.741/SC, rel Min. Eros Grau, DJe 08.02.2010; e RE 541.730/SC, de minha relatoria, DJe 26.5.2010.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei 12.322/2010), **conheço** do agravo e, desde logo, **dou provimento** ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença proferida na primeira instância.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1328714.

Brasília, 30 de junho de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

...mento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ...mento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1328714.